

A C Ó R D ã O

TC-014007.989.19-7

Contratante: Prefeitura Municipal de Ubatuba.

Contratado: Consórcio Ubatuba Ambiental (constituído pelas empresas Resitec Serviços Industriais Ltda., Engep Ambiental Ltda. e Sanepav Saneamento Ambiental Ltda.).

Objeto: Prestação de serviços de limpeza pública, coleta manual e mecanizada, coleta de caçambas e contêineres, varrição manual de vias públicas, operação de estação de transbordo e estação de tratamento de efluentes, e transporte de resíduos sólidos urbanos e disposição final, assim caracterizado: resíduos sólidos da limpeza pública e resíduos sólidos domiciliares, com fornecimento de veículos, materiais e mão de obra.

Responsáveis: Délcio José Sato (Prefeito), Honório Ananiades Filho (Secretário Municipal) e Diego Felipe da Silva Messias Moraes (Coordenador Municipal).

Em Julgamento: Acompanhamento da Execução Contratual.

Advogados: Cristóvão Gomes Marques da Silva (OAB/SP nº 305.983), Fernando Kenji Egashira (OAB/SP nº 369.091), Michele de Oliveira Alves (OAB/SP nº 394.489), Izabelle Paes Omena de Oliveira Lima (OAB/SP nº 196.272), Carlos Eduardo Gomes Callado Moraes (OAB/SP nº 242.953), Leandro Petrin (OAB/SP nº 259.441), Yuri Marcel Soares Oota (OAB/SP nº 305.226), Rafael Cezar dos Santos (OAB/SP nº 342.475) e outros.

Procurador de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Júnior.

Fiscalização atual: UR-14.

TC-014004.989.24-0

Contratante: Prefeitura Municipal de Ubatuba.

Contratado: Consórcio Ubatuba Ambiental (constituído pelas empresas Resitec Serviços Industriais Ltda., Engep Ambiental Ltda. e Sanepav Saneamento Ambiental Ltda.).

Objeto: Prestação de serviços de limpeza pública, coleta manual e mecanizada, coleta de caçambas e contêineres, varrição manual de vias públicas, operação de estação de transbordo e estação de tratamento de efluentes, e transporte de resíduos sólidos urbanos e disposição final, assim caracterizado: resíduos sólidos da limpeza pública e resíduos sólidos domiciliares, com fornecimento de veículos, materiais e mão de obra.

Responsável: Sidnei do Prado (Secretário Municipal).

Em Julgamento: Termo de Rescisão de 26/04/24.

Advogados: Cristóvão Gomes Marques da Silva (OAB/SP nº 305.983), Fernando Kenji Egashira (OAB/SP nº 369.091), Michele de Oliveira Alves (OAB/SP nº 394.489), Izabelle Paes Omena de Oliveira Lima (OAB/SP nº 196.272), Carlos Eduardo Gomes Callado Moraes (OAB/SP nº 242.953), Leandro Petrin (OAB/SP nº 259.441), Yuri Marcel Soares Oota (OAB/SP nº 305.226), Rafael Cezar dos Santos (OAB/SP nº 342.475) e outros.

Procurador de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Junior.

Fiscalização atual: UR-14.

EMENTA: CONTRATO. CONCORRÊNCIA. EXECUÇÃO CONTRATUAL. DESCUMPRIMENTO DAS CLÁUSULAS PACTUADAS. TERMO DE RESCISÃO AMIGÁVEL. IRREGULAR.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDA a C. Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 25 de novembro de 2025, pelo voto do Conselheiro Substituto - Auditor Márcio Martins de Camargo, Relator, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Maxwell Borges de Moura Vieira, ante o

exposto no voto do Relator, inserido aos autos, **julgar irregular** a execução contratual e o termo de rescisão amigável.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. João Paulo Giordano Fontes.

Publique-se.

São Paulo, 08 de dezembro de 2025.

RENATO MARTINS COSTA
PRESIDENTE DA SEGUNDA CÂMARA

MARCIO MARTINS DE CAMARGO
RELATOR